PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0900050-56.2021.8.05.0064 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: VICTOR LUCAS MESQUITA BARRETO e outros Advogado (s):FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA, FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL (ART. 121, § 2º, II, DO CP). DECISÃO DE IMPRONÚNCIA. PEDIDO DE REFORMA. POSSIBILIDADE. PRESENCA DOS REQUISITOS DO ART. 413 DO CPP. PROVAS DA OCORRÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS DE SUA AUTORIA SUFICIENTES AO JUDICIUM ACCUSATIONIS. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA CUSTÓDIA DOS RECORRIDOS. INACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ATUALIZADAS NOS AUTOS CAPAZES DE ATESTAR A PERICULOSIDADE DOS DENUNCIADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Narra a peça acusatória, em síntese, que no dia 15/11/2020, por volta das 23:06 hs, na Rua da Lama, Centro, Conceição do Jacuípe/BA, os denunciados, voluntária e conscientemente, em comunhão de esforços e união de desígnios, mataram Manoel Plínio da Conceição com dois disparos de arma de fogo contra sua cabeça. Conforme a denúncia, o crime foi cometido por motivo fútil, eis que, poucas horas antes do crime, THIAGO SANTOS ROSADO entrou em discussão com a vítima por ter se incomodado com o fato dela tê-lo repreendido por estar fazendo uso do banheiro feminino do local onde todos se faziam presentes. 2. Concluída a instrução processual, sobreveio a decisão ora guerreada, que impronunciou os acusados, com fundamento no art. 414, do CPP. 3. No caso sub examine, a materialidade delitiva restara comprovada pelo Laudo de Exame de Necrópsia, o qual concluiu ter a vítima falecido de "hemorragia intracraniana, devido a perfuração por instrumento perfurocontundente". Outrossim, os indícios suficientes de autoria restaram evidentes a justificar a pronúncia dos Recorridos, notadamente através dos depoimentos, tanto da fase policial quanto em Juízo, de SILVANE DOS SANTOS DOS ANJOS, namorada da vítima e única testemunha ocular do crime. Tal testemunha apontou, na Delegacia, sem margem a dúvidas, os Denunciados como autores do crime, informando que já os conhecia "de vista", e tinha conhecimento de que eles integravam a facção criminosa denominada "CANGAÇO". Já em sede judicial, a aludida testemunha modificou um pouco a sua versão dos fatos, com medo de retaliações, tanto assim que tentou, a todo o tempo, esconder o seu rosto, esquivando-se da câmera, e chegou até mesmo a desligá-la em dado momento. Não obstante, ela ratificou o depoimento prestado anteriormente, na fase policial e ressaltou que THIAGO foi a última pessoa com quem a vítima discutiu. Assim, ao contrário do entendimento do Juízo de origem, há segmento de prova nos autos a demonstrar indícios de autoria em relação aos Apelados, a merecer a reforma do decisum. 4. Do pleito de restabelecimento da prisão preventiva dos Apelados. O delito fora cometido, em tese, em 15/11/2020, a decisão guerreada fora proferida em 13/09/2021, enquanto as razões recursais foram apresentadas em 29/09/2021. Portanto, apesar da gravidade do crime sob apuração, passados quase dois anos, e não sobrevindo novas informações nos autos capazes de atestar a periculosidade dos Recorridos, entende-se competir ao juízo de origem (diante de sua maior proximidade com os fatos e em homenagem ao princípio da confiança no juiz da causa) a análise da necessidade do restabelecimento da custódia dos Denunciados, a quem compete, inclusive, verificar a viabilidade de inclusão da testemunha em programa especial de proteção a vítimas e a testemunhas, nos termos da Lei nº 9.807/1999. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos,

relatados e discutidos os presentes autos do Recurso de Apelação nº 0900050-56.2021.8.05.0064, da Vara do Júri da Comarca de Conceição do Jacuípe, em que figuram como Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e como Recorridos VICTOR LUCAS MESQUITA BARRETO e THIAGO SANTOS ROSADO. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, nos termos do voto da Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0900050-56.2021.8.05.0064 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: VICTOR LUCAS MESQUITA BARRETO e outros Advogado (s): FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA, FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA ALB/02 RELATÓRIO Cuida-se de Apelo interposto pelo Ministério Público Estadual em face da decisão prolatada pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Conceição do Jacuípe, que impronunciou os denunciados, ora Recorridos, VICTOR LUCAS MESQUITA BARRETO e THIAGO SANTOS ROSADO. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor dos Apelados, nos seguintes termos: "(...) No dia 15 de novembro de 2020, por volta das 23:06h, na Rua da Lama, Centro, Conceição do Jacuípe/BA, os denunciados, voluntária e conscientemente, em comunhão de esforcos e unidade de desígnios, mataram Manoel Plínio da Conceição, por motivo fútil. Nas condições de tempo e lugar acima descritas, os denunciados, a bordo de uma motocicleta pilotada por THIAGO SANTOS ROSADO, abordaram a vítima, e na oportunidade, VICTOR LUCAS MESQUITA BARRETO deflagrou dois disparos de arma de fogo contra sua cabeça, a levando a óbito, conforme Laudo Necroscópico de fl. 05. Conforme narrado por SILVANE DOS SANTOS DOS ANJOS, testemunha ocular e ex-namorada do ofendido, MANOEL PLÍNIO DA CONCEIÇÃO, poucas horas antes do crime, havia entrado em conflito com THIAGO SANTOS ROSADO em razão deste ter se incomodado com o fato de a vítima tê-lo repreendido por estar fazendo uso do banheiro feminino do local onde todos se faziam presentes (fl. 12). Ademais, segundo a mesma testemunha, ela e a vítima, após a discussão, foram para outro estabelecimento comercial, contudo, ao saírem deste segundo bar, foram surpreendidos pelos denunciados. Em sequência, relatou ainda que, além de ter presenciado estes atentando contra vida de MANOEL PLÍNIO DA CONCEIÇÃO, ouviu de THIAGO SANTOS ROSADO as seguintes palavras: 'atira nessa puta também' (fl. 12). Por fim, ressalta-se que o crime foi cometido por motivo fútil, uma vez que a discussão entre THIAGO SANTOS ROSADO e vítima, que antecedeu o homicídio e que, por sua vez, que levou MANOEL PLÍNIO DA CONCEIÇÃO ao óbito, revelou-se banal, insignificante e desproporcionada com a grave reação homicida perpetrada pelos agentes. (...)" (ID 47302543 grifos no original). A denúncia foi recebida em 23/05/2021 (ID 47302546). Concluída a instrução processual da primeira fase do rito especial do Júri, sobreveio a decisão ora guerreada (ID 47302705), por meio da qual restaram impronunciados os Acusados, com fundamento no art. 414, do CPP. Inconformado, o Ministério Público Estadual interpôs o presente Recurso de Apelação, em cujas razões (ID 47302717) sustenta haver prova da materialidade e indícios de autoria suficientes à pronúncia dos Denunciados, pleiteando a reforma da decisão, a fim de que eles sejam julgados pelo Tribunal do Júri, nos termos da peça vestibular (como incursos no art. 121, § 2º, II, do CP), restabelecendo-se, ainda, as

respectivas prisões preventivas. A defesa técnica dos Recorridos foi intimada, mas deixou fluir in albis o prazo para apresentar contrarrazões (ID 47302725). Instada, a douta Procuradoria de Justica apresentou opinativo pelo conhecimento e provimento do Apelo (ID 49027275). É o relatório, que ora submeto ao crivo do Eminente Desembargador Revisor, para os devidos fins. Salvador/BA, 14 de agosto de 2023. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0900050-56.2021.8.05.0064 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELADO: VICTOR LUCAS MESQUITA BARRETO e outros Advogado (s): FREDERICO RICARDO FERREIRA LIMA, FERNANDO AFONSO BRITO BRANDAO PEREIRA DA SILVA VOTO I - PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO. Conheço do recurso, visto que foram atendidos os pressupostos para sua admissibilidade e processamento. II — MÉRITO. Como relatado, pugna o Ministério Público pela reforma do decisum invectivado, a fim de que os Réus THIAGO SANTOS ROSADO e VICTOR LUCAS MESOUITA BARRETO sejam pronunciados, e, por conseguinte, submetidos a julgamento pelo Conselho de Sentença. Tratando-se de decisão de pronúncia, cabe transcrever o disposto no § 1º e no Caput do art. 413 do Código de Processo Penal: Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. Da norma supracitada, extrai-se que, para ser proferida a pronúncia, deve-se verificar a presença de elementos suficientes ao reconhecimento da materialidade e indícios que apontem o réu como autor da conduta descrita. Neste sentido, ensina Mirabete: "Para que o juiz profira uma sentença de pronúncia, é necessário, em primeiro lugar, que esteja convencido da 'existência do crime'. Não se exige, portanto, prova incontroversa da existência do crime, mas de que o juiz se convença de sua materialidade. Por isso já se tem decidido que não exclui a possibilidade da pronúncia eventual deficiência de laudo processual ou a existência de mero corpo de delito indireto, embora se exija que o juiz esteja convencido da existência do fato delituoso. É necessário também para a pronúncia que existam "indícios de autoria". (Processo Penal, 18. ed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 499). Vale dizer, portanto, que no procedimento do Tribunal do Júri, quando da fase de pronúncia, dispensa-se a certeza quanto à autoria do delito, a fim de se evitar a usurpação indevida da competência do Conselho de Sentença — ao qual, consoante previsão constitucional, cabe o exame aprofundado das provas e argumentos a serem expostos em plenário e, bem assim, o julgamento final da causa de acordo com seu livre convencimento. No caso sub examine, a materialidade delitiva restara comprovada pelo Laudo de Exame de Necrópsia (ID 47301288), o qual conclui ter a vítima MANOEL PLÍNIO DA CONCEIÇÃO NETO falecido de "hemorragia intracraniana, devido a perfuração por instrumento perfurocontundente". Outrossim, os indícios suficientes de autoria restaram evidentes a justificar a pronúncia dos Recorridos. Com efeito, SILVANE DOS SANTOS DOS ANJOS, namorada da vítima e testemunha ocular do crime, narrou em sede policial o seguinte: "(...) aproximadamente duas horas antes do ocorrido, estavam na praça principal e presenciou Manoel tendo uma discussão com

Thiago Santos Rosado; que essa discussão começou pelo fato de seu namorado, Manoel, ter reclamado que Thiago e outros indivíduos estavam entrando no banheiro feminino; que houve uma discussão com xingamentos e ameaças entre Manoel e Thiago, sendo que os dois chegaram a proferir o seguinte termo: 'você vai ver' em tom de ameaça; que procurou acalmar Manoel e pediu para saírem do local; que saiu do local com Manoel para o bar na Rua da Fumex; que ficaram no bar por aproximadamente duas horas; que quando saíram do bar e já estavam saindo com a moto, poucos metros do bar, foram surpreendidos por dois indivíduos em uma motocicleta; que um deles pilotava o veículo e o outro portava uma pistola; que os indivíduos pararam ao lado da declarante e atiraram pelo menos duas vezes atingindo a cabeça de seu namorado; que conseguiu reconhecer sem dúvidas as pessoas de Thiago Santos Rosado e Victor Lucas Mesquita Barreto como sendo os autores do crime; que Victor atirou em seu namorado e Thiago pilotava a motocicleta; Que eles usavam boné e máscara comum na boca, mas foi possóvel identificá-los sem dúvidas; QUE após os disparos saiu correndo e caiu no chão, sendo que chegou a ouvir THIAGO dizendo: 'atira nessa puta também', mas correu novamente e não ouviu mais disparos; QUE já conhecia VICTOR e THIAGO 'de vista', sabendo dizer que eles são envolvidos com a facção CANGAÇO que atua na venda de drogas na cidade de Berimbau; QUE seu namorado MANOEL também usava drogas e tinha certo envolvimento com o BDM, sendo que já foi preso por tráfico de drogas (...)" (ID 47301295 — grifos aditados). Infere-se deste depoimento que, naquela oportunidade, a testemunha ocular apontou, sem margem a dúvidas, os Denunciados como autores do crime, informando que já os conhecia "de vista", e tinha conhecimento de que eles integravam a facção criminosa denominada "CANGACO", tendo, inclusive, os reconhecido através do Auto de Reconhecimento de ID's 47301299 e 47301300. Calha destacar, ainda, que o motivo do crime, tal como indicado pela testemunha, teria sido uma discussão anterior entre a vítima e um dos acusados, em virtude de aquela ter mostrado descontentamento com o uso de um banheiro feminino por Thiago. Já em Juízo, a sra. SILVANE DOS SANTOS DOS ANJOS, modificando um pouco a versão dos fatos, assim narrou: "(...) quando chegou na entrada da Fumex (Manoel) foi alvejado. Ele tinha discutido com Victor, com Thiago. Só que já me falaram que quem matou ele foi Victor com Rodolfo, o menino que morreu. Foi muito rápido. Que tinham duas pessoas na motocicleta. Não chegou a ver se as pessoas que estavam na motocicleta estavam de capacete. Que Victor estava na motocicleta e Thiago. Que Thiago dirigia a motocicleta. Que Victor atirou. Que reconheceu eles porque me falaram que foram eles. Que não viu os acusados na delegacia. Que já viu Thiago pessoalmente (...). Que não viu o rosto de Thiago. Que reconheceu Thiago porque foi a última pessoa que discutiu com a vítima foi Thiago. Que fez a identificação em sede policial, mas chegaram em mim para dizer que foi Rodolfo que matou ele, aí fiquei em dúvida. Que tem medo. Que no momento do fato disseram que iam matá-la também. Que não sabe exatamente se Thiago foi a pessoa que estava no local do fato. Que sabe que foi ele a última pessoa quem discutiu com a vítima, isso no mesmo dia que Plínio morreu. Que está entre ele (Victor) e Rodolfo. Que é nova em Berimbau e não conhece ninguém lá. Que foi o que lhe falaram. Que Plínio falou que os acusados possuem envolvimento com a facção Cangaço. (...) Que o que falou na delegacia foi verdade, mas depois as pessoas ficaram enchendo a sua cabeça. Que pessoas que passavam por ela na rua ficavam falando do processo. Que as pessoas diziam que foi Victor e Rodolfo, mas na sua cabeça foi Thiago porque ele foi a última pessoa com quem a vítima

discutiu (...). Que estava sozinha no momento em que prestou suas declarações na Delegacia; que o relacionamento durou cerca de 03 (três) meses (...)" (depoimento gravado através do sistema Lifesize, cujo link está disponível no ID 47302704 - destacou-se). Faz-se imperioso ressaltar que, em sede judicial, a aludida testemunha demonstrou estar amedrontada com a presença dos Denunciados, tanto assim que tentava, a todo o tempo, esconder o seu rosto, esquivando-se da câmera, e chegou até mesmo a desligá-la em dado momento. Ademais, a Sra. SILVANE admitiu que temia por sua vida por ser a única testemunha ocular do delito, vindo a apresentar uma narrativa confusa e contraditória. Não obstante, ela ratifica o depoimento prestado anteriormente, na fase policial, e chega a admitir que, posteriormente, as pessoas ficaram "enchendo a sua cabeça" sobre o presente processo. Além disso, em diversos momentos de sua oitiva judicial, a testemunha ressalta que THIAGO foi a última pessoa com quem a vítima discutiu, deixando a entender, nas entrelinhas, que essa seria a única motivação do crime. Nesse contexto, merece destaque o quanto bem pontuou o Parquet de 1º Grau, em suas razões recursais: "a extensa alteração no teor do depoimento, (...) deve ser vista com ressalvas, diante de todo o cenário do crime em tela e dos episódios de ameaça e morte ocorridos, como consabido, em delitos que envolvem facções criminosas ligados ao tráfico de drogas. No caso vertente, como relatado pela testemunha, os acusados possuem ligação com a organização Cangaço, a qual atua na cidade Conceição do Jacuípe na venda de drogas, enguanto a vítima teria envolvimento com o BDM, além de ser usuário de substâncias entorpecentes. Tal elemento também certamente contribuiu para a aumentar a animosidade entre eles, o que ocasionou o homicídio, além de ser motivo para atemorizar a única testemunha ocular da ação. (...) Por essas razões, é possível perceber que a testemunha modificou o seu depoimento simplesmente por temer por sua integridade física, o que deve ser sopesado na análise do discurso em Juízo, atribuindo especial valor ao detalhado depoimento prestado em sede policial" (ID 47302717 — grifos aditados). Assim, inferese que a única testemunha ocular do crime, a sra. SILVANE DOS SANTOS DOS ANJOS, com medo de retaliações, modificou um pouco a sua versão dos fatos em Juízo, o que ensejou a impronúncia dos Acusados. Contudo, entendo que ao contrário do entendimento do Juízo de origem, há segmento de prova nos autos a demonstrar indícios de autoria em relação aos Denunciados. A propósito, como bem destacou a douta Procuradoria, para a decisão de pronúncia basta a presença de prova da materialidade e indícios de autoria, dispensando-se o juízo de certeza, típico da condenação criminal, eis que nessa primeira fase do procedimento especial do Júri, prevalece o princípio do in dubio pro societate, de sorte que eventuais dúvidas deverão ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência. Em outras palavras, havendo nos autos outros meios de provas capazes de demonstrar indícios suficientes da autoria delitiva, descabido o argumento contido na sentença de inexistência de lastro probatório para a pronúncia dos ora Recorridos. Isso porque a sentença de pronúncia tem caráter de mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo-se apenas a existência do crime associado a indícios suficientes de autoria, não havendo a necessidade de adentrar no mérito para confirmar se os réus são ou não os autores dos crimes que se buscam esclarecer, cabendo ao Conselho de Sentença esta missão, na forma do CPP, art. 413, I. Da análise respectiva, portanto, infere-se que a decisão de pronúncia é medida que se impõe, eis que existem indícios de autoria e prova da materialidade do crime imputado aos Recorridos, sendo o bastante para justificar um juízo

positivo de admissibilidade da acusação no procedimento do Júri. Veja-se o entendimento do STJ: "CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. FRAUDE PROCESSUAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. PROVA MATERIAL DO CRIME. MAIORES INCURSÕES SOBRE O TEMA OUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. Ao pronunciar o réu, o Julgador reconhece a viabilidade da acusação, sem adentrar no mérito da causa, que será submetido ao júri, a quem compete o julgamento dos crimes contra vida, conforme a dicção do art. 5º, XXXVIII, d, da Constituição Federal. No entanto, caso haja dúvida sobre a ocorrência do crime ou se inexistirem elementos probatórios a indicarem a autoria delitiva, o réu deverá ser impronunciado. 3. Se houver certeza quanto à materialidade delitiva e se evidenciada a presença de indícios de autoria ou de sua participação no crime, deverá o réu ser pronunciado, pois na primeira fase do procedimento do júri prevalece o princípio in dubio pro societate. 4. Caso existam elementos a indicarem a prática do crime de ocultação de cadáver, não se revela razoável exigir a localização do corpo da vítima, podendo a morte do réu ser atestada por outros elementos comprobatórios, já que tal vestígio material teria desaparecido em razão de conduta comissiva dos réus, o que não poderá favorecê-los. Mais: como corpo de delito deve ser entendido o conjunto de todos os vestígios materiais da infração penal, o que, no caso do homicídio, não se restringe ao cadáver da vítima. Demais disso, ao contrário do sustentado pelo impetrante, a inexistência de testemunha presencial do crime não obsta o reconhecimento da materialidade delitiva, caso existam provas a respaldar tal conclusão. 5. Hipótese na qual o acórdão declinou os fundamentos pelos quais entendeu existirem elementos de convicção a indicarem a materialidade do crime e a sua autoria, baseando-se notadamente em exames periciais realizados, os quais atestaram que o sangue encontrado na residência da ré Maria de Lourdes e no veículo do réu Lincoln teria 99,99% de chance de pertencer à vítima, bem como em depoimentos Fls. Apelação 20141010029262APR Código de Verificação: 2017ACO8WFP8UVMKE00GG9X2TFH GABINETE DO DESEMBARGADOR ROMÃO C. OLIVEÍRA 11 prestados em juízo. (...)" (HC 376.678/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017). Nessas circunstâncias, deve o caso ser submetido ao crivo do Tribunal do Júri. Noutro giro, o Recorrente postula também o restabelecimento da prisão preventiva dos Apelados, para a garantia da instrução criminal e da ordem pública, notadamente diante das "ameaças a que vinha sendo submetida a testemunha". Sobre o assunto, e em que pese o digno esforço do órgão acusatório para justificar a medida pleiteada, entendo que o feito carece de informações atualizadas e aptas a atestar os requisitos da cautelar (fumus comissi delicti e periculum libertatis), não sendo prudente, neste momento, o deferimento do pedido. Com efeito, o delito fora cometido, em tese, em 15/11/2020, sendo que a decisão guerreada fora proferida em 13/09/2021 (ID 47302705), enquanto as razões recursais foram apresentadas em 29/09/2021 (ID 47302717). Portanto, apesar da gravidade do crime sob apuração, passados quase dois anos, e não sobrevindo novas informações nos autos capazes de atestar a periculosidade dos Recorridos, entendo que compete ao juízo de origem (diante de sua maior proximidade com os fatos e em homenagem ao princípio da confiança no juiz da causa) a análise da necessidade do restabelecimento da custódia de ambos, a quem compete, inclusive, verificar a viabilidade de inclusão da testemunha em programa

especial de proteção a vítimas e a testemunhas, nos termos da Lei nº 9.807/1999. CONCLUSÃO Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso e LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO, modificando a r. decisão de origem, para fins de pronunciar os acusados THIAGO SANTOS ROSADO e VICTOR LUCAS MESQUITA BARRETO como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, os quais, por consequência, deverão ser submetidos a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri. Sala das Sessões, de de 2023. Presidente Desa. ARACY LIMA BORGES Relatora PROCURADOR (A)